



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002448/2003-83
Recurso nº 159.264 Voluntário
Acórdão nº 3301.00.293 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria IPI
Recorrente Sew Eurodrive Brasil Ltda.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1º trimestre de 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS.

A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante "cobrado" na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de *IPI* nas operações de que se trata, visto que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

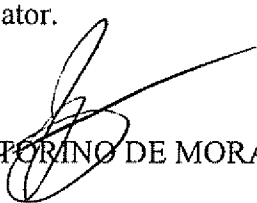
IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO.

Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa e materiais de uso e consumo. Aplicação do art. 147, I, do Decreto nº 2.637/98.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI efetuado com base no artigo 11 da Lei 9.779/98, relativo ao primeiro trimestre de 2001.

O contribuinte apresenta arrazoado onde pleiteia o ressarcimento do IPI relativo a insumos isentos. Alega que o aplicativo relativo à PER/DCOMP não viabiliza o uso para o creditamento de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero. Requer também a aplicação da Taxa SELIC nos valores a serem ressarcidos e alega a inconstitucionalidade das normas limitadoras do direito que defende possuir.

A DRF em Guarulhos/SP indefere o pedido, pelo fato dos insumos isentos não darem direito a creditamento bem como pelo fato da aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa também não gerarem créditos. Afasta a SELIC para o caso, por falta de previsão legal, e alega a incompetência para a apreciação de questões constitucionais.

Inconformado, apresenta o contribuinte manifestação de inconformidade, onde reforça a argumentação antes exposta.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto/SP, é a solicitação indeferida, pelas mesmas razões apresentadas pela DRF.

É então apresentado recurso voluntário, onde, em estreita síntese, repisa o contribuinte os argumentos já esposados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

Inicialmente, quanto à possibilidade de apreciação de questões constitucionais em sede administrativa, vale lembrar a Súmula da jurisprudência uniformizada do Segundo Conselho de Contribuintes, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Por tal, afasto todas as alegações neste sentido.

Quanto à possibilidade de creditamento na aquisição de insumos isentos, sempre entendi pela possibilidade de creditamento, acompanhando posicionamento do Excelso Pretor consubstanciado no RE 212.484. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal alterou este entendimento, entendendo pela impossibilidade de creditamento:

RE 372.005, Relator Ministro EROS GRAU, J. 29.04.2008, DJ 16.05.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante "cobrado" na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, nego provimento ao recurso neste sentido.

Quanto ao creditamento na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, tampouco há que se falar em creditamento. De efeito, nos autos do **RE 480.648**, tramitando no Supremo Tribunal Federal, o acórdão recorrido, emanado da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Federal da 5ª Região, decidiu que não há direito a creditamento do IPI em face da integração do ativo permanente. Tenha-se a sua respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO, AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.779/99 C/C DECRETO Nº 2544, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 153, § 3º, II DA C.F. PRECEDENTES JUDICIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.

1. Há preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Alagoas. A peça vestibular refere-se, genericamente, aos estabelecimentos industriais situados na Bahia, Alagoas e São Paulo. As notas fiscais constantes aos autos são, unicamente, de estabelecimentos localizados no Estado de Alagoas. Preliminar rejeitada.

2. A sistemática do IPI não comporta, por sua essência, em direito de crédito pela aquisição de produtos industriais destinados ao ativo fixo. O objetivo da não-cumulatividade é impedir que o IPI seja sucessivamente pago nas várias etapas de produção, encarecendo os bens com o pagamento cumulativo dos impostos.



3 Os bens adquiridos pela indústria destinados ao ativo fixo ao serem utilizados como bens de produção, não sofrem repasses residuais de seus valores em etapas produtivas seguintes, de modo que a estes bens, pela própria função econômica que eles representam, não se dirige o comando do Art. 153 § 3º, II, da CF.

4. A empresa que adquire bens destinados ao uso e ao consumo também não pode utilizar os valores recolhidos ao IPI como crédito, uma vez que os referidos bens não integram o processo produtivo da empresa, bem como pelo fato de que a adquirente, no caso, é considerada como destinatária final do produto, obviamente não se aplicando o princípio da não-cumulatividade.

Precedente do STF: RE 195894 /RS E DA 1ª TURMA DESTE TRIBUNAL: AG Nº 37967.5. Apelação improvida. Sentença mantida.

No **RE 491.262**, o acórdão recorrido, oriundo da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, trilhou o mesmo sentido da decisão fustigada no **RE 480.648**, ao negar ao contribuinte a pretensão de utilização de créditos do IPI na aquisição de bens destinados ao ativo permanente e materiais de uso e consumo da empresa. A ementa está vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO – IPI – BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA – MATERIAIS DE USO E CONSUMO – CREDITAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a pretensão da empresa recorrida não objetiva a repetição do indébito tributário, mas à declaração do creditamento extemporâneo do IPI, é inaplicável o art. 166 do CTN.

2. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa e materiais de uso e consumo. Aplicação do art. 147, I, do Decreto nº 2.637/98.

Os venerandos arestos não se afastaram de remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entende inexistente o desrespeito ao princípio da não-cumulatividade na hipótese de ausência de creditamento de tributo na aquisição de bens ao ativo permanente ou de materiais de uso e consumo da empresa; **AAII 460.422 e 488.374; RREE 195.894 e 301.103**, à guisa de exemplo.

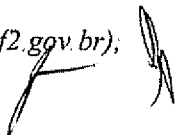
Registre-se, por oportuno e necessário, que essa referida jurisprudência foi construída em redor do ICMS. Nada obstante, em face das similitudes desse cogitado tributo estadual com o IPI, especialmente no tocante ao discutido princípio da não-cumulatividade, as soluções judiciais reclamadas podem ser análogas.

Essa orientação jurisprudencial tem sido perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos cinco Egrégios Tribunais Regionais Federais. A confirmar essa asserção:

RESP 886.249 (STJ – www.stj.gov.br);

AMS 2004.33.00 017276-7 (TRF 1 – www.trf1.gov.br);

AMS 2004.51.02.004224-6 (TRF 2 – www.trf2.gov.br);



AMS 2005.61.14.003189-2 (TRF 3 – www.trf3.gov.br);

AMS 2004.70.00.000554-6 (TRF 4 – www.trf4.gov.br); e

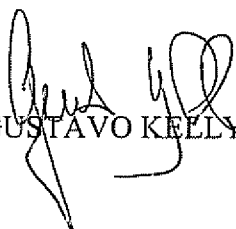
AMS 2001.80.00.005495-0 (TRF 5 – www.trf5.gov.br)

A interpretação da instância judicial tem sido reproduzida no contencioso administrativo-tributário, representada pelo respeitável Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujas decisões resolvem os conflitos no sentido da impossibilidade de creditamento do IPI em face de ativo permanente:

Recurso Voluntário n. 138.743 (3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes – www.conselhos.fazenda.gov.br)

Nessa perspectiva, forte na jurisprudência do STF, em relação ao ICMS, na presente espécie aplicável analogicamente ao IPI, e estribado nas manifestações de outras instâncias judiciais e administrativas, demonstra-se inexistente o pretendido direito ao creditamento.

Por tal, também nego provimento ao recurso neste sentido e dou por prejudicada a discussão sobre a taxa SELIC.


GUSTAVO KELLY ALENCAR